



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 857/XIV/2.^a

Reforça a protecção dos Advogados em caso de parentalidade

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, veio consagrar o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício.

Esta veio estabelecer, no seu artigo 2.º, que “Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados, ainda que no exercício do patrocínio officioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos: a) Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês; b) Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte; c) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.”

Ora, apesar dos avanços trazidos por este diploma, o mesmo apenas prevê o adiamento de diligências, não estando abrangidos os restantes actos processuais.

Recorde-se que os advogados não têm direito a licença em caso de parentalidade ou doença. Em consequência, aquilo que o diploma acima mencionado permite é apenas a possibilidade de requerer o adiamento de um julgamento, por exemplo, mas não dos restantes actos processuais. Assim, os prazos de processos que o advogado patrocine continuam a correr, o que significa que estes terão de continuar a desempenhar a maior parte das suas funções.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Sabemos que existem algumas sociedades de advogados que disponibilizam apoios à maternidade e paternidade, nomeadamente licenças parentais pagas. Contudo, a advocacia continua a ser exercida maioritariamente em prática isolada, o que deixa estes profissionais particularmente desprotegidos, na medida em que os apoios disponibilizados pelas CPAS são claramente insuficientes, pelo que estes profissionais precisam de continuar a trabalhar para garantir a sua subsistência.

Sabemos que o exercício da advocacia tem especificidades, nomeadamente por ser exercida maioritariamente no âmbito de uma actividade liberal. Contudo, tais especificidades não podem justificar que, constantemente, estes profissionais sejam alheados do acesso a apoios ou direitos acessíveis à generalidade dos cidadãos.

A própria Constituição da República Portuguesa, institui no artigo 67.º, n.º 1, a família, como elemento fundamental da sociedade, preceituando que tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Já a Constituição de 1933, e sob a influência da Constituição de Weimar, de 1919, se dedicava à família, instituindo-a como um direito fundamental. E o artigo 59.º, n.º 1 alínea b), da Lei Fundamental, prescreve que todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal, impondo-se entender que da realização pessoal faz parte a vida familiar, incumbindo ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente a especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto (art.º 59.º, n.º 2 alínea c) da CRP).

Aos Advogados não é concedido o direito à família do mesmo modo que é concedido aos restantes trabalhadores, pois o regime alcançado em 2009 consubstancia ainda uma desigualdade para com os restantes trabalhadores.

E de nada adiantará fundamentar esta discriminação com a necessidade de celeridade na justiça, pois o que se vai passando na realidade é que nem o CSM, nem o CSMP conseguem dar resposta adequada aos casos em que os magistrados se encontram impedidos em virtude de falecimento de familiar ou de paternidade/maternidade.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Já dispunha a Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, que, no que respeita aos trabalhadores independentes, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para eliminar todas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento. Acrescenta, ainda, que mesmo quando, num Estado-membro, existir um sistema contributivo de segurança social para os trabalhadores independentes, os Estados-membros, tomarão as medidas necessárias para que os cônjuges referidos na alínea b) do artigo 2o, se não estiverem abrangidos pelo regime de segurança social de que o trabalhador independente beneficia, possam ser admitidos a um regime de segurança social a título voluntário e contributivo e que os Estados-membros se devam comprometer a analisar se, e em que condições, os trabalhadores independentes do sexo feminino e os cônjuges dos trabalhadores independentes podem, durante a interrupção da sua actividade por motivo de gravidez ou maternidade, - ter acesso a serviços substitutivos ou a serviços sociais existentes no respectivo território, ou - beneficiar de subsídios pecuniários no âmbito de um regime de segurança social ou de qualquer outro sistema de protecção social pública.

Contudo, os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução sofrem de uma elevada desprotecção social, situação que se tornou evidente no contexto actual, tendo sido particularmente afectados pela crise económica e social provocada pela COVID-19.

Assim, apesar de terem tido uma redução abrupta dos seus rendimentos, verificando-se, em muitos casos, uma total paragem da actividade, estes não beneficiaram de medidas extraordinárias de apoio, tendo, pelo contrário, sido praticamente esquecidos deste processo.

É, por isso, fundamental, reforçar a protecção dos advogados, garantindo que estes profissionais têm condições para conciliar o exercício do mandato com a sua vida pessoal e familiar. Em consequência, tendo em conta a dificuldade por estes sentida em assegurar plenamente o exercício da profissão em situação de doença ou parentalidade, propomos uma alteração ao Código de Processo Civil e de Processo Penal, prevendo que o Advogado pode requerer, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso, a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, em caso de doença grave ou para efeitos do exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adopção e acolhimento familiar.



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Ainda, importa recordar que a OMS defende a amamentação exclusiva, que deve começar na primeira hora após o nascimento, e que deve continuar até o bebé completar seis meses de idade. De facto, a OMS alertou já para o facto de que não dar aos bebés outros alimentos ou líquidos, incluindo água, durante os primeiros seis meses de vida poderia salvar anualmente as vidas de cerca de 1,3 milhões de crianças em todo o mundo.¹

Por isso, propomos uma alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, prevendo que as advogadas, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos seis meses após o nascimento do filho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, na sua redacção actual, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício, do Código de Processo Civil, na sua redacção actual, e do Código de Processo Penal, na sua redacção actual, reforçando a protecção dos Advogados em caso de doença e parentalidade.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho

É alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25

¹ https://www.who.int/pmnch/media/publications/opportunidades_port_chap3_6.pdf?ua=1



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 172/2019, de 12 de Dezembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 – [...]:

a) Quando o **acto processual** devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;

b) [...];

c) [...].

2 – As advogadas, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos 6 meses após o nascimento do filho.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

É aditado o artigo **272.º-A** ao código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho e alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de Junho, Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 2 7/2019, de 28 de Março, Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de Julho e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, com a seguinte redacção:

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

“Artigo 272.º-A

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito e parentalidade dos advogados

1 – Em qualquer fase do processo pode o Advogado, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso, requerer a suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado;
- b) Exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adopção e acolhimento familiar.

2 – A Suspensão da Instância prevista no número anterior apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento, adopção de filho ou acolhimento familiar.

3 – A suspensão prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade da doença e o consequente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento, da adopção ou do acolhimento familiar, consoante o caso.

4 – O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.

5 – Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os actos processuais referentes a processos urgentes.”

Artigo 4.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

É aditado o artigo **7.º-A** ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro,

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Decreto-Lei n.º 343/93, de 1 de Outubro, Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril, Lei n.º 58/2015, de 23 de Junho, Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, Lei n.º 1/2016, de 25 de Fevereiro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, Lei n.º 1/2018, de 29 de Janeiro, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, Lei n.º 33/2019, de 25 de Maio, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro e pela Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 7.º-A

Suspensão da Instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – O Advogado, ainda que no exercício do patrocínio officioso, pode requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado;
- b) Exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adopção e acolhimento familiar.

2 – A Suspensão da Instância prevista no número anterior apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento, adopção ou acolhimento familiar.

3 – A suspensão depende sempre da apresentação, com o requerimento mencionado em 1., de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

do mandato ou patrocínio oficioso ou que comprove a data do nascimento, da adopção ou acolhimento familiar, consoante o caso.

4 – O juiz, ouvida a parte contrária, decide da verificação da causa para a suspensão da instância.

5 – O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.”.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de Maio de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues